

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.254, DE 2009 (Apenso: PL 6.975/2010)

Dispõe sobre as condições de liquidação das dívidas dos beneficiários do programa de reforma agrária junto ao Crédito Instalação aos assentados, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I – RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da análise do Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre as condições de liquidação das dívidas dos beneficiários do programa de reforma agrária junto ao Crédito de Instalação aos assentados, e dá outras providências.

O PL concede às famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária o desconto de 95% sobre os saldos totais, calculados sem encargos, multas ou taxas de qualquer natureza, das operações ao amparo do Crédito de Instalação, previsto no inciso V do art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. O benefício será aplicado àqueles que liquidem as operações em até 12 meses contados a partir da data de entrada de vigência desta Lei.

Apenso ao PL 6.254/2009 encontra-se o Projeto de Lei nº 6.975/2010, também de autoria do Deputado Beto Faro. Este PL acrescenta o

parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.629/1993, nos seguintes termos: “Os créditos de instalação de que trata o inciso V, deste artigo, serão liquidados a partir da emancipação dos assentados, no prazo de até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, sendo que os encargos totais incidentes sobre essas operações não excederão ao correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos encargos vigentes para o crédito à produção destinado a esse público.”

Define, ainda, que os Créditos de Instalação são destinados às ações voltadas às necessidades primárias de subsistência das famílias assentadas, garantindo a aquisição de alimentos, implantação de poços e redes de água, aquisição de ferramentas, preparo de pequenas áreas para cultivo e criação de pequenos animais e da construção de moradia modesta, em montantes e condições fixadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Ambos os projetos preveem que os custos decorrentes dos benefícios concedidos deverão ser imputados às dotações orçamentárias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os dois Projetos de Lei são de autoria do Deputado Beto Faro, e disciplinam a liquidação das operações de crédito realizadas ao amparo do Crédito de Instalação, do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O Crédito de Instalação está previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e consiste no provimento de recursos financeiros sob a forma de concessão de crédito, aos beneficiários da Reforma Agrária, visando assegurar aos mesmos os meios necessários para instalação e desenvolvimento inicial e/ou recuperação dos projetos do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Como a referida Lei não entrou em detalhes de como

proceder para a concessão, aplicação, fiscalização, prestação de contas e liquidação do Crédito Instalação, a regulamentação tem sido feita por normas internas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Atualmente, o assunto é tratado na Norma de Execução Incra nº 79, de 26 de dezembro de 2008 e Norma de Execução Incra nº 84, de 3 de setembro de 2009.

Entretanto, o efetivo retorno desses recursos aos cofres públicos, cujo passivo totaliza a cifra de R\$ 5 bilhões, tem sido cobrado pelo Ministério Público Federal, assim como tem questionado a regulamentação do Crédito Instalação, em especial, no que tange às condições para a liquidação das operações, via norma interna do Incra.

Portanto, consideramos oportunas e justas as proposições do nobre Deputado Beto Faro, fixando em lei condições operacionais para o Crédito Instalação e oferecendo alternativas bastante razoáveis para a liquidação das operações contratadas, tendo em vista a fragilidade socioeconômica do público alvo.

Também consideramos apropriadas as duas formas de pagamento propostas nos Projetos de Lei. A primeira, do PL nº 6.254, 2009, que concede o desconto de 95% sobre o saldo devedor total, para os beneficiários que liquidarem as suas dívidas em até 12 meses, a contar da data da publicação da lei. Solução semelhante à adotada pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, quando tratou da liquidação das operações realizadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA.

Para as futuras operações ou para as operações já realizadas que não possam ser liquidadas conforme exposto acima, ficaria valendo a regra estabelecida no PL nº 6.975, de 2010, ou seja, liquidação num prazo de até cinco anos a contar da data da emancipação do assentamento.

Assim sendo, apresentamos substitutivo com o objetivo de incorporar numa mesma proposição as duas formas de liquidação das operações realizadas ao amparo do Crédito de instalação. Também acrescentamos ao texto, no que diz respeito à destinação do crédito instalação, a possibilidade de ser utilizado para a recuperação ambiental dos assentamentos, tendo em vista o Incra ter previsto essa ação na Norma de

execução nº 84, de 2009, com vistas à regularização do passivo ambiental dos assentamentos de reforma agrária.

Pelo exposto acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.254, de 2009 e do Projeto de Lei nº 6.975, de 2010, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2010.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.254, DE 2009

Dispõe sobre as condições de liquidação das dívidas dos beneficiários do programa de reforma agrária junto ao Crédito de Instalação aos assentados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e incluiu outros dispositivos com o objetivo de fixar condições operacionais para os créditos de instalação para as famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º. O art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º Para as finalidades desta Lei, os créditos de instalação de que trata o inciso V, deste artigo, serão destinados às ações voltadas às necessidades primárias de subsistência das famílias assentadas, garantindo a aquisição de alimentos, implantação de poços e redes de água, aquisição de ferramentas, preparo de pequenas áreas para cultivo, criação de pequenos animais, recuperação ambiental e da construção de moradia modesta, em montantes e condições fixadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

§ 2º Os créditos de instalação serão liquidados no prazo de até cinco anos, a partir da data da emancipação do assentamento, em parcelas anuais e sucessivas, sendo que os encargos totais incidentes sobre essas operações não excederão ao correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos encargos vigentes para o crédito à produção destinado a esse público.” (NR)

Art. 3º Aplica-se às dividas originárias de operações ao amparo do Crédito de Instalação, previsto no art. 17, V, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento), sobre os respectivos saldos devedores totais, calculados sem encargos, multas ou taxas de qualquer natureza, quando liquidadas em até 12 (doze) meses, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Os recursos envolvidos na operacionalização do Crédito de Instalação de que trata esta Lei serão consignados às dotações orçamentárias do Incra.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2010.

Deputado CELSO MALDANER
Relator